**LEI Nº 2.680/2019, DE 04 DE JULHO DE 2019.**

AUTORIZA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA EM DECORRÊNCIA DA OBRA DE URBANIZAÇÃO QUE ESPECIFICA.

**Art. 1º.** Fica autorizada a cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização imobiliária relativa à obra pública de pavimentação asfáltica (C.A.U.Q) de parte da Rua Ery Gomes Bittencourt, no trecho entre a Rua da Liberdade e a SC-355, compreendendo serviços de drenagem, pavimentação asfáltica da pista de rolamento, execução de meios-fios, sinalização e outros necessários à execução dos serviços de pavimentação, conforme Memorial Descritivo (Anexo I), tendo como limite global a parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria e, como limite individual, a valorização que resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 2º.** O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na área beneficiada pela obra pública.

**§1º.** Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

**§ 2º.** A Contribuição de Melhoria referente bens indivisos poderá ser lançada em face de um só coproprietário que terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

**§3º.** Correrão por conta do Município de Catanduvas as cotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos de Contribuição de Melhoria e as importâncias que se referirem à área de benefício comum.

**Art. 3º.** O Chefe do Poder Executivo determinará as providências para a elaboração e atendimento dos atos administrativos referidos neste artigo, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários para o cumprimento desta Lei, especialmente, a publicação do Edital, através de meio oficial do Município, contendo os seguintes elementos, sem prejuízo de outros:

1. plantas e memorial descritivo do projeto;
2. orçamento de custo da obra;
3. determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
4. delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;
5. determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas;
6. avaliação inicial dos imóveis situados na zona beneficiada.

**§1º.** O contribuinte, querendo, poderá impugnar administrativamente quaisquer dos elementos referidos no Edital de que trata este artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, a começar no primeiro dia útil após a publicação oficial pelo Município, cabendo ao impugnante o ônus da prova, sem prejuízo do exame pelo Poder Judiciário.

**§ 2º.** As impugnações oferecidas aos elementos constantes deste artigo serão dirigidas à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que deverá proferir decisão em prazo não superior a 15 (quinze) dias, contados da data em que tiver recebido o processo concluso.

**§3º.** As decisões proferidas na forma do parágrafo anterior serão definitivas e terão efeito tão somente em relação ao impugnante.

**Art. 4º.** A determinação do valor da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando-se, proporcionalmente, a parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria entre todos os imóveis incluídos na zona beneficiada pela valorização imobiliária decorrente da obra descrita na presente Lei, em função dos fatores individuais de valorização e das testadas de cada imóvel, nos termos do art. 294 do Código Tributário Municipal.

**§1º.** Na determinação do valor individual da contribuição, será observado o limite estabelecido pela valorização imobiliária que a obra resultar para cada imóvel beneficiado, em estrita observância ao disposto nesta Lei e no Código Tributário Municipal.

**§ 2º.** O valor de cada imóvel antes da execução da obra será o que resultar da avaliação efetuada por comissão especialmente nomeada para este fim, composta por:

I. 01 (um) representante do Setor de Tributação;

II. 02 (dois) representantes do mercado imobiliário.

**§3º.** O valor de cada imóvel, após a conclusão total ou parcial da obra, conforme o caso, será o que resultar de avaliação efetuada por comissão especialmente constituída na forma prevista no parágrafo anterior.

**§4º.** A obra a ser executada está orçada em R$ 268.689,78 (duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta oito centavos).

**§5º.** A parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do custo efetivo total da obra, sendo nele computadas todas as despesas necessárias aos estudos, projetos, fiscalização, administração, execução e financiamento, inclusive reembolso e outras despesas de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes oficiais de correção e atualização monetária.

**§6º.** A zona que se presume beneficiada pela obra a ser financiada pela presente Contribuição de Melhoria inclui os imóveis confrontantes com a Rua Ery Gomes Bittencourt, no trecho entre a Rua da Liberdade e a SC-355. Constatada a ocorrência do fato gerador, a Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis que confrontarem com o trecho da referida rua.

**Art. 5º.** O fator de absorção do benefício da valorização previsto para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas será de até 100% (cem por cento) sobre o valor dos imóveis beneficiados, no montante a ser apurado através de avaliações realizadas antes e após a execução da obra.

**Art. 6º.** Executada a obra de melhoria na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, calculada na forma prevista nesta Lei, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo Edital contendo o demonstrativo de custos em meio oficial do Município, contendo, ainda, os seguintes elementos, dentre outros que se fizerem necessários:

1. determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição;
2. determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas, após a execução total ou parcial da obra;
3. laudo de avaliação de cada imóvel após a execução parcial ou total da obra; e
4. prazo em que será exigida a Contribuição de Melhoria.

**Art. 7º.** Escoado o prazo do Edital a que se refere o artigo anterior e no exercício seguinte à publicação da presente Lei, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, o Município lançará de ofício as contribuições a cada sujeito passivo, emitindo as respectivas notificações de lançamento, conforme estipulado na legislação municipal vigente.

**Art. 8º.** O pagamento poderá ser efetuado das seguintes formas:

1. No prazo de 60 (sessenta) dias, com desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do lançamento; ou
2. Em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, atualizadas pela UFRM - Unidade Fiscal de Referência Municipal, em valor mínimo de 25 (vinte e cinco) UFRM - Unidade Fiscal de Referência Municipal.

**Parágrafo único.** A soma das parcelas pagas em cada exercício não poderá ser superior a 3% (três) por cento do valor do imóvel beneficiado pela obra.

**Art. 9º.** As impugnações contra lançamentos da contribuição de melhoria formarão processo comum e deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias e julgadas no prazo de 15 (quinze) dias.

**Parágrafo único.** As impugnações aos lançamentos deverão ser dirigidas à Secretaria Municipal de Administração e Finanças e da decisão proferida caberá recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 10 (dez) dias da intimação do contribuinte.

**Art. 10.** São partes integrantes da presente Lei, o Anexo I - Memorial descritivo da obra; Anexo II – Orçamento de custo da obra e; Anexo III – Planta do trecho da rua a ser pavimentada.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Catanduvas, 04 de julho de 2019.

**DORIVAL RIBEIRO DOS SANTOS**

Prefeito Municipal

**LUCIMARI SPADER**

Secretária Municipal de Administração de Finanças